



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1731582 - RS (2020/0180130-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA ESPINDOLA MACHADO
ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. HORAS EXTRAS PAGA POR LONGO PERÍODO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando o restabelecimento da percepção das horas extras, incorporadas aos proventos da parte autora, por decisão judicial transitada em julgado, alegando a decadência da Administração Pública em rever o ato praticado, além de violar os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Quanto à alegação de ilegitimidade da ora agravante, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que "as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo/RS representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial (AgInt no AREsp 1761376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021)" (STJ, AgInt no AREsp 1.793.997/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região),

PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022).

VI. Em relação à prescrição, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.520.166/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1.356.965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; REsp 1.508.994/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10.8.2015. Como se não bastasse, rever as premissas fixadas pela Corte de origem, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Por fim, ao contrário do que ora se sustenta, no tocante ao art. 884 do Código Civil, observa-se que a recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao referido dispositivo, acerca do alegado enriquecimento ilícito, bem como não indicou quais artigos teriam sido violados em relação às Leis 11.091/2005, 11.784/2008, 12.772/2012, e 13.325/2016, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se, à hipótese, a Súmula 284/STF.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.582 - RS (2020/0180130-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFRGS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA, PAGA POR LONGO PERÍODO APÓS A TRANSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUÁRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999, ART. 54. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO TRF 4.

A Autarquia possui legitimidade passiva ad causam, isso porque a supressão guerreada foi decorrente de atos de gestão funcional da instituição de ensino em relação aos seus servidores, na administração de seu orçamento, ante sua autonomia financeira. Pelos mesmos motivos, não se está diante de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, visto que somente a Universidade Federal do Rio Grande do Sul detém legitimidade para responder a presente ação, uma vez que se está diante de entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios. Conforme o entendimento consolidado do STJ, a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão dos seus atos, decorrido o qual ocorre convalidação, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Não pode a Administração Pública dispor de prazo eterno para a revisão dos seus atos, pois essa possibilidade ofende os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. Hipótese em que inviável a supressão/revisão do pagamento de horas extras, incorporadas aos vencimentos da parte autora por força de decisão transitada em julgado, após o transcurso do prazo decadencial. Entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento da AC nº 5078553-37.2018.4.04.7100, em 10/10/2019, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior' (fls. 356/357e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos, para fins de prequestionamento:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. PREQUESTIONAMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.
- A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
- Não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.
- Embargos acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento.' (fl. 414e)

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/88, alegando ofensa ao arts. 114 e 1.022 do CPC/2015; 54, da Lei 9.784/99; 884 do Código Civil e Leis 11.091/05; 11.784/08; 12.772/12; e 13.325/16, argumentando o seguinte:

'3.CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis (...) Consignou-se, nos embargos declaratórios, que as Leis 11.091/05, 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 também promoveram reestruturações de carreira, de modo que, também em relação a elas, houve absorção da VPNI. Assim, não haveria de se falar em implementação do prazo decadencial (art. 54 da Lei 9.784/99), contado a partir de cada alteração legislativa que promova reajustamento/reestruturação da carreira.

Ou seja, não há como entender que houve decadência do direito de rever a forma de cálculo dos proventos da parte autora, pois os arts. 463 e 471, I, do CPC/1973 (arts. 494 e 505, I, do CPC/2015) autorizam a revisão de relações jurídicas continuativas. Desse modo, não há como querer perpetuar para todo o sempre um pagamento se não mais subsiste a situação de fato e nem de direito que deu causa ao pagamento.

Tampouco cabe a aplicação do art. 54 da lei nº 9.784/99 ou do princípio da segurança jurídica se aqui jamais foi anulado qualquer ato administrativo mas tão somente houve a determinação de adequação do pagamento da parcela em questão ao novo plano de carreira.

Era necessário o enfrentamento das questões acima. O v. julgado,

data venia, não disse se entendeu por aplicar a decadência ao privilegiar a segurança jurídica. Não se manifestou acerca da possibilidade da absorção da rubrica pelas reestruturações experimentadas na carreira. Não enfrentou a questão da falta de direito adquirido a regime jurídico.

Denota-se, portanto, que o julgamento dos embargos configurou uma negatived prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Tudo o que a autarquia federal busca é um provimento completo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Os embargos de declaração 'não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal' (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.).

Dito isso, conclui-se que o dispositivo do art. 1.022, II, do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal a quo recusou-se a enfrentar ponto omissis no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração.

(...) 5.DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO 5.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIVERSIDADE DEMANDADA.

Insurge-se a parte autora contra a transformação da rubrica atinente à incorporação de horas extras (decorrente do regime celetista), verba esta identificada no contracheque sob a denominação 'decisão judicial tran jug', para vantagem pessoal nominalmente identificada.

Todavia, impõe-se atentar para o fato de que tal transformação restou determinada pelo Tribunal de Contas da União, o qual, através do Acórdão 2161/2005 –Plenário, entendeu pela impossibilidade de parametrização de parcelas remuneratórias conferidas a servidores públicos através de decisão judicial.

Observe-se que referida decisão, emanada da Corte de Contas, determinou, inclusive, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que, entre outras medidas, fossem promovidas modificações no sistema SIAPE, a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais fossem pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor.

Portanto, constata-se que, na verdade, a parte autora se insurge contra ato emanado do Tribunal de Contas da União, materializado em forma de decisão que estabelece determinações cogentes aos órgãos submetidos ao seu poder fiscalizatório.

Ademais, em decorrência de tal determinação, advinda do

mencionado Acórdão 2.161/2005, sucedeu-se a 'desparametrização' da rubrica em questão, ou seja, restou a mesma desvinculada das modificações operadas no vencimento básico, no próprio sistema SIAPE, gerenciado pela SRH/MPOG, isto é, independentemente de qualquer ato praticado pela Universidade Ré, na medida em que diversas rubricas foram adequadas à referida decisão da Corte de Contas, conforme se pode observar da Mensagem 522252, encaminhada aos dirigentes de recursos humanos das entidades integrantes do sistema de pessoal civil da União.

(...) No exercício de suas competências legais, e tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de medidas aptas a sustar a ocorrência de reajustes em cascata, em relação a parcelas salariais decorrentes de decisão judicial, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, promoveu a transformação de diversas rubricas em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos em que decidido pela Egrégia Corte de Contas.

Tem-se, dessa forma, que no caso dos autos, a parte autora se irresigna contra ato praticado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, expedido no exercício das competências que lhe são outorgadas pela legislação em vigor, atendendo ao Princípio da Legalidade, bem como emanada de determinação da eg. Corte de Contas, através do Acórdão 2.161/2005. Diante de tal contexto, resta cristalina a ilegitimidade da Universidade para compor o polo passivo da presente demanda, na medida em que a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhe é conferida pelo art. 207 da Constituição Federal não se estende à matéria de pessoal, haja vista a subordinação ao órgão central de recursos humanos (situação que persiste atualmente, frente à Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do Anexo I do atual Decreto nº 9.035/2017), vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos a serem observados por toda a Administração Pública Federal, não se olvidando, ademais, a própria decisão emanada da Corte de Contas, que também é cogente para os órgãos públicos federais.

(...) Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da carência de ação da parte autora, ante a flagrante ilegitimidade passiva ad causam desta Universidade, extinguindo-se o presente processo sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

5.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO.

No caso de ser superada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acima suscitada, o que se admite exclusivamente para fins de argumentação, impõe-se reconhecer a necessidade da União integrar

o polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessária.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário quando por disposição de lei o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da ulterior sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Ora, no caso em comento, nos termos do acima exposto, sendo o ato atacado decorrente de decisão emanada pela Corte de Contas, imprescindível venha a mesma a integrar a demanda, sob pena de restar esta Universidade inserida em situação de profunda perplexidade, ou seja, a vinculação, de um lado, à decisão emanada daquela Corte (de caráter, como visto, impositivo e vinculante) e, de outro, à eventual sentença de procedência do pedido, cujos efeitos da coisa julgada não atingiriam o Tribunal de Contas da União, mantendo incólume aquela decisão cujo cumprimento é ordenado à UFRGS.

Ademais, mostra-se necessária, ainda, a participação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (sucédida, atualmente, pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público), porquanto foi o órgão que efetivou as alterações atacadas pela parte autora, conforme informado na Mensagem 522252, e que deverá promover a retificação da forma de pagamento de tal vantagem, no caso de eventual procedência do pedido formulado nos presentes autos.

Ante o exposto, para que a relação processual se angularize com higidez e que protraia seus efeitos a todas as partes que, de alguma forma, tiveram poder decisório sobre o tema faz-se mister que, em caso de não acolhimento da ilegitimidade passiva da Universidade (nem exercida pela parte autora a opção de que trata o §2º do art. 339, do CPC), seja ordenado à parte autora que promova a citação da União, tanto em face do Tribunal de Contas da União quanto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do respectivo representante judicial, dentro do prazo a ser assinalado, sob pena de se declarar extinto o processo, nos termos do parágrafo único do art. 115, do CPC.

5.3 DO MÉRITO. DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DA EXTINÇÃO DA AÇÃO.

Considerando que a pretensão em tela se dirige contra ato de efeitos concretos, qual seja, a transformação da natureza da verba em comento, que passou a observar unicamente os reajustes gerais destinados aos servidores públicos federais (em detrimento da parametrização com os vencimentos, que vinha sendo praticada até então), é forçoso reconhecer, no momento da aludida transformação, o marco inicial para a prescrição, que deve atingir, acaso decorrido o prazo quinquenal, o próprio fundo de direito.

(...) Ora, considerando que no caso em apreço, a modificação da

sistemática de reajuste da rubrica em comento se deu em ato único, com efeitos concretos imediatos (a contar da folha de pagamentos de junho/2008, conforme noticiado através do Ofício de nº 642/2008), a partir de determinação do MPOG, à luz de decisão do colendo TCU, é de se reconhecer que, desde então, era possível aos Autores se irresignarem contra tal orientação, sendo visível ali o nascimento de sua pretensão (actio nata).

Todavia, a presente demanda veio a ser ajuizada quando já vencidos mais de cinco anos daquele ato modificativo, atraindo, assim, a ocorrência da prescrição, do próprio fundo de direito, a ensejar a extinção da ação, com apoio no art. 487, II, do CPC, o que desde logo se requer.

DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RESP 1.573.038/RS. AUSENTE CONFIRMAÇÃO E REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS RESTA AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Afora a aludida prejudicial de prescrição, é de abordar a improcedência das alegações vertidas pela parte autora quanto ao mérito propriamente dito da pretensão.

Sustenta a parte autora a ocorrência de decadência para a anunciada 'desparametrização' da parcela remuneratória referente ao adicional de horas extras, cujo pagamento restou determinado por decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, referente ao período no qual era mantido vínculo laboral celetista com a Universidade.

Todavia, no caso dos presentes autos, inexistente a aludida decadência, conforme se passa a demonstrar.

De início, cumpre atentar que a anunciada 'desparametrização' da rubrica 'decisão judicial trans jug' não configura alteração da forma de cálculo da referida parcela.

(...) De outra parte, considerando que a incorporação decorreu, como visto, de decisão judicial, não se cogita, aqui, de revisão de ato administrativo de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784/99, pela singela razão de que não houve qualquer decisão administrativa anterior, concessiva de tal vantagem, que estaria, agora, sendo anulada, afastando, assim, a incidência de eventual decadência, a partir do mencionado preceito legal.

Neste sentido, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 54, da Lei nº 9.784/99 e afastando a apontada decadência, em caso assaz semelhante ao presente, que tratou do cancelamento do pagamento de horas extras incorporadas por decisão judicial, tem-se precedente específico do eg. TRF/4ª Região, no qual é expressamente anotada a inexistência de ato administrativo a ser revisto, porquanto se trata de pagamento de incorporação vencimental advinda de decisão judicial, vinculada a regime celetista já extinto, sendo certo que os efeitos de tal decisão não se estendem ao regime estatutário posteriormente

implantado.

(...) De outra parte, ainda em relação à decadência, é de se ver que, a teor do contido no Ofício nº 642/2008, a alteração da natureza da parcela em questão decorreu do atendimento ao decidido pela Corte de Contas no Ac. 2161/2005, frente ao qual coube ao MPOG efetivar modificações no Sistema de Pagamentos (SIAPE), a fim de afastar a 'parametrização' de rubricas judiciais, porquanto indevida sua vinculação com as majorações decorrentes de reestruturações de carreira sob a égide do regime estatutário, por se tratarem de verbas, como a abordada nestes autos, atreladas ao regime celetista, já extinto nos idos de 1990, em relação às quais cabe somente a incorporação em face da necessidade de garantir-se a irredutibilidade vencimental.

Ademais, considerando que dita decisão do TCU foi exarada em sessão datada de 07.12.2005, sucedendo-se a modificação no Sistema e sua comunicação aos órgãos da Administração Pública Federal através da Mensagem 522256, emitida em 17.06.2008, resta evidente que não houve o transcurso do prazo decadencial até a modificação operada na aludida rubrica, a qual não gerou, atente-se, qualquer redução nominal.

(...) Não há que se falar, via de consequência, em violação ao princípio da segurança jurídica senão quando o ato estiver perfeito e acabado, o que somente se dá como registro junto ao Tribunal de Contas da União, isto em razão da aludida natureza complexa de tal ato administrativo, a teor do disposto no art. 71, III da CF.

Destarte, aposentadoria que não foi registrada no TCU não pode ser amparada pelo princípio da segurança jurídica. O objetivo da ação do Tribunal de Contas da União é restabelecer e reorientar a Administração para o caminho da legalidade. Matéria já conhecida e pacificada junto ao E. STF. Desta forma, merece reforma o v. julgado, uma vez que aposentadoria/pensão não homologada pelo TCU não pode estar submetida a decadência.

Por fim, o acórdão da Turma não atentou ao fato de que a rubrica em questão foi absorvida em face das reestruturações previstas nas Leis n. 11.091/2005, 11.784/2008, 12.772/2012, a qual estabeleceu três etapas anuais, exaurindo-se em 2015, e na Lei n. 13.325/2016.

(...) Verifica-se, portanto, a ausência de violação à coisa julgada bem como a renovação do prazo decadencial a cada reestruturação da carreira e, por essa razão, no caso em apreço, não haveria ocorrido a decadência.

Em função do exposto, não cabe cogitar, no caso dos autos, da incidência da decadência administrativa, inclusive sob a ótica do art. 54, da Lei nº 9.784/99 e, tampouco merece ser desconsiderada a prescrição tratada no Decreto nº 20.910/32, como visto alhures, devendo ser reconhecida, pois, a improcedência do pedido, sob tais aspectos.

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

Não há, ainda, qualquer ofensa à coisa julgada, decorrente do julgado trabalhista invocado. Ora, nesse aspecto, há de se atentar que dita coisa julgada prendia-se ao regime jurídico celetista, outrora mantido entre os servidores e a Universidade e que, frente ao advento da Lei nº 8.112/90, veio a ser totalmente substituído pelo novo regime, de índole estatutária e frente ao qual, ressalvada a irredutibilidade salarial, não se pode cogitar da manutenção de vantagens ou acréscimos salariais inerentes ao regime substituído, sob pena de se ver instaurada verdadeira situação híbrida, desprovida de sustentação legal ou constitucional, entendimento este pacífico na jurisprudência pátria.

(...) O eg. TRF/4ª Região, por sua vez, não discrepa de tal entendimento, admitindo até mesmo a supressão da incorporação de horas extras habitualmente pagas soba égide celetista, em razão do advento do regime estatutário, exatamente porque tal alteração implicou na extinção da relação trabalhista anterior.

(...) Registre-se, por oportuno, a orientação jurisprudencial da excelsa Corte Suprema, no sentido da inexistência de direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico de composição de proventos, sendo possível, pois, a modificação de tal composição, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental, o que foi devidamente atendido no caso concreto.

Desse modo, totalmente impertinente a alegação de suposta ofensa à coisa julgada (ao ato jurídico perfeito e até mesmo à segurança jurídica), na medida em que os efeitos da decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, em consideração ao regime laboral celetista, não podem se estender a período posterior à implantação do regime jurídico estatutário.

Ademais, reitere-se o respeito à coisa julgada trabalhista, em face de que o pagamento da incorporação, no caso concreto, não restou suprimido, mas apenas desplugado das alterações porventura ocorridas com o vencimento básico ou anuênios, em função, por exemplo, de reestruturações da carreira (o que ensejaria injusta majoração da verba incorporada, porquanto não vinculada ao regime estatutário vigente), mantendo-se, no entanto, dita verba, sujeita aos reajustes gerais incidentes sobre a remuneração percebida por todos os servidores públicos federais, em tratamento próprio ao conferido às Vantagens Pessoais Nominalmente Identificada – VPNIs.

Inexistente também qualquer ofensa aos princípios da Legalidade ou da Moralidade.

Haveria, ao contrário, ofensa aos ditos princípios na hipótese de acolhimento da pretensão aqui deduzida, na medida em que a manutenção da parametrização, frente ao vencimento básico e aos anuênios, do valor incorporado a título de horas extras, por decorrência de decisão oriunda da Justiça do Trabalho e relativa a

período laboral celetista, extinto quando implantado o RJU, implicaria, na hipótese de reestruturações da carreira, como a decorrente da MP de nº 431/08 (depois Lei nº 11.784/08) e de outras Leis posteriores, em injusta majoração de verba sem a correspondente previsão legal, em verdadeira afronta à legalidade estrita a que se encontra submetida a Administração Pública (art. 37, CF) e, por consequência, ao princípio da moralidade, pela não observância das normas legais pertinentes.

(...) Desse modo, frente a todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe, o que deve ser reconhecido por este MMº Juízo, com as cominações de estilo.

DA ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELAS NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. LEI nº 11.091/2005, LEI nº 11.784/2008, LEI nº 12.772/12 e LEI nº 13.325/2016 (apenas para ficar com as mais recentes), INTELIGÊNCIA DO ART. 471 I DO CPC/1973 (ART. 505 I DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA (art. 5º, XXXVI da CF/88). MANUTENÇÃO DA VANTAGEM IMPLICA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL

Efetivamente, não existe determinação judicial para o pagamento das aludidas parcelas até os dias atuais, pois os efeitos de sentença judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhes deu causa, conforme prevê o art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505 I do CPC/2015).

(...) Ora, o art. 468 do CPC/1973 (art. 503 do CPC/2015) dispõe que a força de lei inter partes caracterizadora da sentença judicial se restringe aos limites da lide e das questões decididas, conforme se verifica do seu texto, in verbis.

(...) Sendo assim, manter ad aeternum e de forma parametrizada sobre novos valores de vencimento básico o pagamento da vantagem salarial ora em discussão, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado nas decisões judiciais, é extrapolar os limites da lide.

Com efeito, tratando-se de relação jurídica continuativa (art. 471 do CPC/1973 e art. 505 do CPC/2015), sem que o título trabalhista determinasse efeitos perpétuos aos beneficiários, evidente que se deve observar a limitação temporal decorrente da absorção do índice indigitado pela reestruturação da carreira pela MP 2.150/2001 e pelas Leis 11.091/05, 11.784/08, Lei 12.772/12 e 13.325/2016, com patente majoração remuneratória, a gerar a absorção daquela rubrica, transitória ou precária, em face da mencionada reestruturação empreendida.

(...) Portanto, com a edição das Leis 11.091/05, 11.784/08, Lei 12.772/12 e 13.325/2016 não há falar em manutenção da vantagem indevida, ante a superação dos valores pelos novos patamares remuneratórios instituídos pelas Leis reestruturadoras.

É o que se extrai dos arts. 471 do CPC/1973 e 505 do CPC/2015, acima transcritos.

Tratando-se de relação continuativa, incide o disposto no art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505 I do CPC/2015). Ademais, como visto acima, calcado em jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, não há ofensa ao princípio da segurança jurídica quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

(...) Sendo assim, a legislação que estabelece novo padrão salarial não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário quanto à inevitável produção de efeitos sobre a relação jurídica remuneratória da parte autora. Por isso deve ser considerada a limitação e absorção da rubrica com o advento da Lei nº 11.091/2005, alterada pela Lei nº 11.233/2005, e das Leis nº 11.784/08, 12.772/12 e 13.325/2016, que promoveram a reestruturação da carreira da parte autora, uma vez que estabelecidas novas tabelas de vencimentos destes servidores, desvinculada dos patamares remuneratórios anteriores.

Destaque-se que em momento algum determinou a decisão transitada em julgado se perpetuasse no tempo a aludida verba, de modo a integrar ad infinitum os vencimentos dos beneficiários. A manutenção do pagamento, assim, é de todo indevida e afronta o previsto no artigo 471, I, do CPC/1973 (art. 505 I do CPC/2015), não se socorrendo sequer no princípio da segurança jurídica eis que inexistente qualquer razão fática ou jurídica para manter pagamento ilegal em favor da parte autora.

(...) A manutenção da pretensão em relação aos valores reclamados a título de VPNI importaria evidente bis in idem e enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

Cumprido dizer que, caso seja determinado e mantida a condenação sem a realização da dedução dos pagamentos administrativos em virtude das movimentações na carreira, estará a parte autora recebendo em duplicidade.

Obviamente, a eventual procedência do pedido sem a dedução dos pagamentos administrativos afronta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não se coadunando com qualquer ideal de consciência jurídica, o qual deve consagrar a moralidade como valor supremo da sociedade.

(...) A permanecer tal situação, além da ocorrência de frontal violação ao dispositivo mencionado, consumir-se-á uma flagrante injustiça, face ao locupletamento ilícito verificado, ou o chamado enriquecimento sem causa, vulnerando inclusive o princípio da equidade.

Ora, caracterizado o pagamento indevido de vantagem pecuniária, nada mais justo que a supressão desses valores, anulando-se os atos já praticados em desacordo com a lei, sob o risco de enriquecimento sem causa' (fls. 435/460e)

Contrarrazões a fls. 501/519e.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 543/547e).
sendo interposto o presente Agravo (610/641e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No que tange ao art. 114 do CPC/2015, não se sustenta a tese recursal, eis que 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I).

Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial' (REsp 1.796.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019). Na mesma linha: STJ, REsp 1.762.208/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018.

Outrossim, relativamente à prescrição, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.356.965/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015; AgRg no REsp. 1.468.203/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.9.2014; e REsp. 1.508.994/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.8.2015' (STJ, AgInt no REsp 1520166/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe

12/12/2019).

Ademais, rever a conclusão alcançada pela Corte a quo, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, quanto à questão central, melhor sorte não socorre a Recorrente.

Isso porque o aresto regional está em harmonia com o entendimento exarado por ambas as Turmas da Primeira Seção, no sentido de reputar configurada a decadência em casos análogos ao presente, conforme ilustram as seguintes ementas:

À propositio, os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. REVISÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/1999, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor (AgRg no REsp. 1.282.972/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.2.2013).

2. Na espécie, o processo revisional iniciou-se em agosto 2008 (fls. 89), motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, já que o prazo para a Administração começou a correr em janeiro de 1999.

3. Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.549.854/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/3/2019)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1 - 'É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos. Assim, a revisão da base de cálculo das horas

extras percebidas pelos Recorridos para adotar os novos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União, em julho de 2008, está fulminada pelo prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/1999, cuja contagem iniciou-se com a vigência da mencionada norma.'(AgInt no REsp 1544316/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/6/2018)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

OFENSA AO ART. 1022 DO CPC INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. COISA JULGADA. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA

1. No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não prospera, porque o acórdão recorrido julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de obscuridade, contradição e omissão, mas mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial. Precedente: REsp 1.762.208/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal 9.784/1999 estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor. Precedentes: AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/6/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.554.505/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 64.741/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 18/03/2013.

4. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.796.396/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019)

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA.

1. Os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal nº 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculo das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.554.505/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 19/12/2016)

Por fim, observa-se que a recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao artigo 884 do Código Civil, acerca do alegado enriquecimento ilícito, bem como não indicou quais artigos teriam sido violados com relação às Leis 11.091/05, 11.784/08, 12.772/12, e 13.325/16, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 690/702e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Primeiramente, a UFRGS se insurge quanto ao entendimento acerca da apontada violação ao art. 1022 do CPC. No caso, entendeu a Exma Relatora que o acórdão regional: ' (...) não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.'

(...)

Na peça recursal restou demonstrado que o acórdão regional deixou de

analisar o impacto das reestruturações de carreira da autora na vantagem incorporada, omitindo-se em pronunciar-se sob ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

Tal omissão obsta o acesso da UFRGS às instâncias extraordinárias vez que inviabiliza o adequado enquadramento legal da controvérsia.

(...)

Desta forma, a demonstração de violação ao art. 1022 do CPC é suficiente ao provimento do recurso especial da UFRGS.

Quanto a ausência de violação ao art. 114 do CPC/2015, verifica-se que a Universidade apresentou documentação comprobatória de que as adequações realizadas no pagamento da vantagem incorporada decorreram do cumprimento de ordem do Tribunal de Contas da União.

Nesses casos, a jurisprudência do STF fixa a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista o caráter impositivo das determinações originadas do Tribunal de Contas em relação aos entes da administração federal.

(...)

Em relação à prescrição, entendeu a Exma Relatora pela aplicação da Súmula 85 ao caso. Contudo, há precedentes dessa Egrégia Corte no sentido de que, quando o fato impugnado se origina de adequações decorrentes de reestruturações na carreira do demandante, o prazo prescricional deve ser contado da data da reestruturação.

(...)

Quanto a aplicação do óbice da Súmula 7, mais uma vez a questão da omissão do Regional na análise das questões fáticas causa embaraços ao pleno exercício do direito de defesa do ente público, vez que inviabiliza à Universidade o acesso às instâncias superiores pelo inadequado enquadramento legal da lide realizado no âmbito Regional.

(...)

Finalmente, quanto ao entendimento da Relatora pela incidência do óbice da Súmula 284/STF em relação a alegação de violação ao art. 884 do CC e às Leis 11.091/05, 11.784/08, 12.772/12 e 13.325/16, tem-se que a alegação de afronta a tais normativos refere-se à omissão do regional em reconhecê-los como reestruturações que modificaram a relação jurídica do autor com a Universidade" (fls. 721/728e).

Por fim, requer "que a Douta Relator reforme a decisão monocrática ora impugnada a fim de que seja conhecido e provido o seu recurso especial" (fl. 728e).

Intimada (fl. 730e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 732e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM42
AREsp 1731582 Petição : 790115/2020

C54254251547416045<41@
2020/0180130-5

C1655518138541322121-1@
Documento

Página 16 de 35

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.582 - RS (2020/0180130-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA ESPINDOLA MACHADO
ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. HORAS EXTRAS PAGA POR LONGO PERÍODO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando o restabelecimento da percepção das horas extras, incorporadas aos proventos da parte autora, por decisão judicial transitada em julgado, alegando a decadência da Administração Pública em rever o ato praticado, além de violar os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Quanto à alegação de ilegitimidade da ora agravante, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que "as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo/RS representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial (AgInt no AREsp 1761376/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021)" (STJ, AgInt no AREsp 1.793.997/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022).

VI. Em relação à prescrição, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.520.166/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1.356.965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; REsp 1.508.994/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10.8.2015. Como se não bastasse, rever as premissas fixadas pela Corte de origem, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Por fim, ao contrário do que ora se sustenta, no tocante ao art. 884 do Código Civil, observa-se que a recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao referido dispositivo, acerca do alegado enriquecimento ilícito, bem como não indicou quais artigos teriam sido violados em relação às Leis 11.091/2005, 11.784/2008, 12.772/2012, e 13.325/2016, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se, à hipótese, a Súmula 284/STF.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, observa-se que os fundamentos da decisão referente à decadência administrativa não foi rechaçado nas razões do presente recurso, considerando-se preclusa, portanto.

Quanto ao mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda objetivando o restabelecimento da percepção das horas extras, incorporadas aos proventos da parte autora, por decisão judicial transitada em julgado, alegando a decadência da Administração Pública em rever o ato praticado, além de violar os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, **in verbis**:

"Ilegitimidade passiva da UFRGS/Litisconsórcio passivo necessário com a União.

Quanto à aventada ilegitimidade passiva da UFRGS, tenho que não merece acolhida; isso porque a supressão guerreada fora decorrente dos atos de gestão funcional da instituição de ensino em relação aos seus servidores, na administração de seu orçamento, ante sua autonomia financeira. Logo, a Autarquia possui legitimidade passiva *ad causam*. Pelos mesmos motivos, não se está diante de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, visto que somente a Universidade Federal do Rio Grande do Sul detém legitimidade para responder a presente ação, uma vez que se está diante de entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Outrossim, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, 'As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão'.

Mérito

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à possível incidência do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, quanto ao direito da Universidade de suprimir o valor incorporado a título de horas extras, consignado no contracheque da parte autora sob a rubrica 'decisão judicial trans jug', com base em determinação do TCU (Acórdão nº 2.161/2005-Plenário), que entendeu incabível a incorporação 'ad aeternum' da referida rubrica de período trabalhado em condição celetista, por incompatibilidade com o regime jurídico único ao qual pertence atualmente.

Do exame dos autos, verifica-se pelos documentos acostados à inicial (evento 16 - OUT1) que, no mínimo desde 2004, a parte autora percebe a rubrica referente à incorporação de horas extras, em decorrência de decisão

judicial transitada em julgado, quando ainda laborava sob o regime celetista. Relativamente às rubricas referentes a decisões judiciais, o Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão de nº 2.161/2005-Plenário, no qual deliberou, de modo amplo e genérico, sobre a ilegalidade do pagamento de vantagens calculadas em percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais de servidor, quando concedidas por sentenças judiciais transitadas em julgados (incluída a incorporação de horas extras), *verbis*:

(...)

A partir de junho de 2008, em decorrência do acórdão de nº 2.161/2005-Plenário/TCU, a ré 'congelou' o valor das horas extras da parte autora, pois muito embora o seu vencimento básico tenha sido reajustado por conta da edição da MP nº 431, de 14/05/2008, o valor pago a título de 'decisão judicial tran jug' (horas extras incorporadas) não sofreu alterações, situação esta levada a efeito por meio do Ofício nº 642/2008-DARH/PRORH, e que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Em junho de 2017, o Tribunal de Contas da União proferiu nova decisão (Acórdão n.º 5.434/2017-Plenário), com base em auditoria realizada na UFRGS, tratando especificamente da situação de seus servidores. Nesta segunda ocasião, a teor de sua Súmula 241 (segundo a qual as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal), relativamente ao pagamento de parcelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (no caso horas extras), manifestou-se contrariamente à incorporação ad aeternum desses valores, determinando a sua absorção em face de reestruturações de carreira, o que foi então cumprido pela Universidade e ensejou o ajuizamento da presente ação (evento 16 - OUT1).

Esses os contornos da controvérsia.

Como é sabido, os atos exarados pela Administração, por intermédio de seus agentes, podem ser por esta revistos, constituindo-se essa prerrogativa em um poder-dever. Todavia, a revisão não pode ser levada a efeito indefinidamente, devendo ser realizada dentro de um certo lapso de tempo, desde que haja imposição de interesse público relevante, por critério de conveniência e oportunidade, ou, ainda, a verificação de um vício que acarrete a ilegalidade ou ilegitimidade deste mesmo ato, tendo lugar, no primeiro caso, a revogação, e, no último, a anulação do ato administrativo (Súmula nº 473 do STF).

Registre-se, no entanto, que a anulação do ato administrativo de ofício pela Administração está condicionada a alguns requisitos, dentre os quais se destaca o prazo para que o ato ilegal seja tornado nulo, tendo em vista que os atos dimanados da Administração não podem ficar indefinidamente sujeitos à supressão da órbita jurídica, em respeito à imperiosa necessidade de segurança e estabilidade das relações jurídicas, bem como aos possíveis efeitos gerados a terceiros de boa-fé, excluídas as situações de má-fé, aqui

inclusos os casos que envolvam fraude.

(...)

Após certa vacilação, a jurisprudência solidificou o entendimento de que o prazo para a anulação do ato administrativo caducaria em cinco anos, em analogia ao prazo estabelecido para o ajuizamento da ação popular, bem assim para a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública. Assim, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou o entendimento de que a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para rever seus atos, depois do qual as situações jurídicas tornam-se insuscetíveis de modificação, por haver gerado direitos subjetivos (RTRF, vol. 25, p. 272).

De lege lata, todavia, a questão continuava em aberto, até sobrevir a edição da Lei nº 9.784/99, a qual, em seus artigos 53 e 54, deu disciplina legal à matéria, fazendo-o da seguinte forma:

(...)

Nessa senda, a Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna.

E, ainda em atenção à segurança jurídica, a Lei 9.784/99, no parágrafo único, inciso XIII, do mesmo artigo 2º, veda a aplicação retroativa da nova interpretação adotada pela Administração:

(...)

Nesse sentido, conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça, considerando uma lógica interpretativa, a vigência deste dispositivo, no que se refere aos atos praticados anteriormente ao advento do texto legal, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 8.614/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe 01/09/2008).

Ademais, inúmeros precedentes do Colendo STJ corroboram o entendimento de que não é crível pretender-se à Administração Pública prazo eterno para a revisão dos seus atos, não sendo razoável que o administrado fique à espera de tal providência indefinidamente, em evidente prejuízo aos princípios da estabilidade e segurança jurídicas.

(...)

Impõe-se o registro, ainda, que a inexistência de decadência do direito à revisão dos atos de aposentadoria e pensão é limitada ao Tribunal de Contas da União, ao qual compete o controle externo de legalidade dos atos administrativos. Para os órgãos da administração, diversamente, incide a regra de decadência do art. 54 da Lei 9.784/99, assim como as regras relativas à tramitação do processo administrativo, inclusive as relativas à preclusão e à coisa julgada administrativa, quando a questão não envolver ilegalidade do ato.

(...)

Na hipótese em exame, como acima referido, a parte autora vinha recebendo as horas extras incorporadas há, no mínimo, 13 anos, o que

restou incontroverso, ou seja, desde 2004, de forma que o prazo decadencial iniciou em 2004 e encerrou-se em 2009. Assim, realizada a revisão administrativa em 2017, a decadência do direito de revisão da administração já estava configurada.

Ao arremate, na sessão datada de 10/10/2019, ao examinar a AC nº 5078553-37.2018.4.04.7100, cujo julgamento lhe foi afetado, a Segunda Seção deste Tribunal, consagrou entendimento no sentido de ser incabível a revisão administrativa efetuada pela Universidade, dada a caducidade do direito da Administração de revisar a forma de cálculo das horas extras incorporadas. O transcurso de grande lapso de tempo desde a implantação da vantagem ora controvertida impõe a preservação da situação jurídica consolidada, em nome do princípio da segurança jurídica.

(...)

Portanto, não se cogita da possibilidade de supressão da parcela recebida pela parte autora, nos moldes em que efetuada" (fls. 359/365e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento.

Nas razões do apelo nobre, sustentou a parte ora recorrente que:

"3.CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis (...) Consignou-se, nos embargos declaratórios, que as Leis 11.091/05, 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 também promoveram reestruturações de carreira, de modo que, também em relação a elas, houve absorção da VPNI. Assim, não haveria de se falar em implementação do prazo decadencial (art. 54 da Lei 9.784/99), contado a partir de cada alteração legislativa que promova reajustamento/reestruturação da carreira.

Ou seja, não há como entender que houve decadência do direito de rever a forma de cálculo dos proventos da parte autora, pois os arts. 463 e 471, I, do CPC/1973(arts. 494 e 505, I, do CPC/2015)autorizam a revisão de relações jurídicas continuativas. Desse modo, não há como querer perpetuar para todo o sempre um pagamento se não mais subsiste a situação de fato e nem de direito que deu causa ao pagamento.

Tampouco cabe a aplicação do art. 54 da lei nº 9.784/99 ou do princípio da segurança jurídica se aqui jamais foi anulado qualquer ato administrativo mas tão somente houve a determinação de adequação do pagamento da parcela em questão ao novo plano de carreira.

Era necessário o enfrentamento das questões acima. O v. julgado, data venia, não disse se entendeu por aplicar a decadência ao privilegiar a segurança jurídica. Não se manifestou acerca da possibilidade da absorção da rubrica pelas reestruturações experimentadas na carreira. Não enfrentou

a questão da falta de direito adquirido a regime jurídico.

Denota-se, portanto, que o julgamento dos embargos configurou uma negativada prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Tudo o que a autarquia federal busca é um provimento completo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Os embargos de declaração 'não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal' (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.).

Dito isso, conclui-se que o dispositivo do art. 1.022, II, do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal a quo recusou-se a enfrentar ponto omissos no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração.

(...)

5.DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO 5.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIVERSIDADE DEMANDADA.

Insurge-se a parte autora contra a transformação da rubrica atinente à incorporação de horas extras (decorrente do regime celetista), verba esta identificada no contracheque sob a denominação 'decisão judicial tran jug', para vantagem pessoal nominalmente identificada.

Todavia, impõe-se atentar para o fato de que tal transformação restou determinada pelo Tribunal de Contas da União, o qual, através do Acórdão 2161/2005 –Plenário, entendeu pela impossibilidade de parametrização de parcelas remuneratórias conferidas a servidores públicos através de decisão judicial.

Observe-se que referida decisão, emanada da Corte de Contas, determinou, inclusive, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que, entre outras medidas, fossem promovidas modificações no sistema SIAPE, a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais fossem pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor.

Portanto, constata-se que, na verdade, a parte autora se insurge contra ato emanado do Tribunal de Contas da União, materializado em forma de decisão que estabelece determinações cogentes aos órgãos submetidos ao seu poder fiscalizatório.

Ademais, em decorrência de tal determinação, advinda do mencionado Acórdão 2.161/2005, sucedeu-se a 'desparametrização' da rubrica em questão, ou seja, restou a mesma desvinculada das modificações operadas no vencimento básico, no próprio sistema SIAPE, gerenciado pela SRH/MPOG, isto é, independentemente de qualquer ato praticado pela

Universidade Ré, na medida em que diversas rubricas foram adequadas à referida decisão da Corte de Contas, conforme se pode observar da Mensagem 522252, encaminhada aos dirigentes de recursos humanos das entidades integrantes do sistema de pessoal civil da União.

(...) No exercício de suas competências legais, e tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de medidas aptas a sustar a ocorrência de reajustes em cascata, em relação a parcelas salariais decorrentes de decisão judicial, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, promoveu a transformação de diversas rubricas em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos em que decidido pela Egrégia Corte de Contas.

Tem-se, dessa forma, que no caso dos autos, a parte autora se irressigna contra ato praticado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, expedido no exercício das competências que lhe são outorgadas pela legislação em vigor, atendendo ao Princípio da Legalidade, bem como emanada de determinação da eg. Corte de Contas, através do Acórdão 2.161/2005.

Diante de tal contexto, resta cristalina a ilegitimidade da Universidade para compor o polo passivo da presente demanda, na medida em que a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhe é conferida pelo art. 207 da Constituição Federal não se estende à matéria de pessoal, haja vista a subordinação ao órgão central de recursos humanos (situação que persiste atualmente, frente à Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do Anexo I do atual Decreto nº 9.035/2017), vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos a serem observados por toda a Administração Pública Federal, não se olvidando, ademais, a própria decisão emanada da Corte de Contas, que também é cogente para os órgãos públicos federais.

(...) Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da carência de ação da parte autora, ante a flagrante ilegitimidade passiva ad causam desta Universidade, extinguindo-se o presente processo sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

5.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO.

No caso de ser superada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acima suscitada, o que se admite exclusivamente para fins de argumentação, impõe-se reconhecer a necessidade da União integrar o polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessária.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário quando por disposição de lei o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da ulterior sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Ora, no caso em comento, nos termos do acima exposto, sendo o ato atacado decorrente de decisão emanada pela Corte de Contas, imprescindível venha a mesma a integrar a demanda, sob pena de restar esta Universidade inserida em situação de profunda perplexidade, ou seja, a

vinculação, de um lado, à decisão emanada daquela Corte (de caráter, como visto, impositivo e vinculante) e, de outro, à eventual sentença de procedência do pedido, cujos efeitos da coisa julgada não atingiriam o Tribunal de Contas da União, mantendo incólume aquela decisão cujo cumprimento é ordenado à UFRGS.

Ademais, mostra-se necessária, ainda, a participação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (sucédida, atualmente, pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público), porquanto foi o órgão que efetivou as alterações atacadas pela parte autora, conforme informado na Mensagem 522252, e que deverá promover a retificação da forma de pagamento de tal vantagem, no caso de eventual procedência do pedido formulado nos presentes autos.

Ante o exposto, para que a relação processual se angularize com higidez e que protraia seus efeitos a todas as partes que, de alguma forma, tiveram poder decisório sobre o tema faz-se mister que, em caso de não acolhimento da ilegitimidade passiva da Universidade (nem exercida pela parte autora a opção de que trata o §2º do art. 339, do CPC), seja ordenado à parte autora que promova a citação da União, tanto em face do Tribunal de Contas da União quanto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do respectivo representante judicial, dentro do prazo a ser assinalado, sob pena de se declarar extinto o processo, nos termos do parágrafo único do art. 115, do CPC.

5.3 DO MÉRITO. DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DA EXTINÇÃO DA AÇÃO.

Considerando que a pretensão em tela se dirige contra ato de efeitos concretos, qual seja, a transformação da natureza da verba em comento, que passou a observar unicamente os reajustes gerais destinados aos servidores públicos federais (em detrimento da parametrização com os vencimento, que vinha sendo praticada até então), é forçoso reconhecer, no momento da aludida transformação, o marco inicial para a prescrição, que deve atingir, acaso decorrido o prazo quinquenal, o próprio fundo de direito. (...) Ora, considerando que no caso em apreço, a modificação da sistemática de reajuste da rubrica em comento se deu em ato único, com efeitos concretos imediatos (a contar da folha de pagamentos de junho/2008, conforme noticiado através do Ofício de nº 642/2008), a partir de determinação do MPOG, à luz de decisão do colendo TCU, é de se reconhecer que, desde então, era possível aos Autores se irresignarem contra tal orientação, sendo visível ali o nascimento de sua pretensão (actio nata).

Todavia, a presente demanda veio a ser ajuizada quando já vencidos mais de cinco anos daquele ato modificativo, atraindo, assim, a ocorrência da prescrição, do próprio fundo de direito, a ensejar a extinção da ação, com apoio no art. 487, II, do CPC, o que desde logo se requer.

DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RESP 1.573.038/RS. AUSENTE CONFIRMAÇÃO E

REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS RESTA AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Afora a aludida prejudicial de prescrição, é de abordar a improcedência das alegações vertidas pela parte autora quanto ao mérito propriamente dito da pretensão.

Sustenta a parte autora a ocorrência de decadência para a anunciada 'desparametrização' da parcela remuneratória referente ao adicional de horas extras, cujo pagamento restou determinado por decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, referente ao período no qual era mantido vínculo laboral celetista com a Universidade.

Todavia, no caso dos presentes autos, inexistente a aludida decadência, conforme se passa a demonstrar.

De início, cumpre atentar que a anunciada 'desparametrização' da rubrica 'decisão judicial trans jug' não configura alteração da forma de cálculo da referida parcela.

(...) De outra parte, considerando que a incorporação decorreu, como visto, de decisão judicial, não se cogita, aqui, de revisão de ato administrativo de que trata o art. 54, da Lei nº 9.784/99, pela singela razão de que não houve qualquer decisão administrativa anterior, concessiva de tal vantagem, que estaria, agora, sendo anulada, afastando, assim, a incidência de eventual decadência, a partir do mencionado preceito legal.

Neste sentido, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 54, da Lei nº 9.784/99 e afastando a apontada decadência, em caso assaz semelhante ao presente, que tratou do cancelamento do pagamento de horas extras incorporadas por decisão judicial, tem-se precedente específico do eg.

TRF/4ª Região, no qual é expressamente anotada a inexistência de ato administrativo a ser revisto, porquanto se trata de pagamento de incorporação vencimental advinda de decisão judicial, vinculada a regime celetista já extinto, sendo certo que os efeitos de tal decisão não se estendem ao regime estatutário posteriormente implantado.

(...) De outra parte, ainda em relação à decadência, é de se ver que, a teor do contido no Ofício nº 642/2008, a alteração da natureza da parcela em questão decorreu do atendimento ao decidido pela Corte de Contas no Ac. 2161/2005, frente ao qual coube ao MPOG efetivar modificações no Sistema de Pagamentos (SIAPE), a fim de afastar a 'parametrização' de rubricas judiciais, porquanto indevida sua vinculação com as majorações decorrentes de reestruturações de carreira sob a égide do regime estatutário, por se tratarem de verbas, como a abordada nestes autos, atreladas ao regime celetista, já extinto nos idos de 1990, em relação às quais cabe somente a incorporação em face da necessidade de garantir-se a irredutibilidade vencimental.

Ademais, considerando que dita decisão do TCU foi exarada em sessão datada de 07.12.2005, sucedendo-se a modificação no Sistema e sua comunicação aos órgãos da Administração Pública Federal através da Mensagem 522256, emitida em 17.06.2008, resta evidente que não houve o

transcurso do prazo decadencial até a modificação operada na aludida rubrica, a qual não gerou, atente-se, qualquer redução nominal.

(...) Não há que se falar, via de consequência, em violação ao princípio da segurança jurídica senão quando o ato estiver perfeito e acabado, o que somente se dá como registro junto ao Tribunal de Contas da União, isto em razão da aludida natureza complexa de tal ato administrativo, a teor do disposto no art. 71, III da CF.

Destarte, aposentadoria que não foi registrada no TCU não pode ser amparada pelo princípio da segurança jurídica. O objetivo da ação do Tribunal de Contas da União é restabelecer e reorientar a Administração para o caminho da legalidade. Matéria já conhecida e pacificada junto ao E.

STF. Desta forma, merece reforma o v. julgado, uma vez que aposentadoria/pensão não homologada pelo TCU não pode estar submetida a decadência.

Por fim, o acórdão da Turma não atentou ao fato de que a rubrica em questão foi absorvida em face das reestruturações previstas nas Leis n.

11.091/2005, 11.784/2008, 12.772/2012, a qual estabeleceu três etapas anuais, exaurindo-se em 2015, e na Lei n. 13.325/2016.

(...) Verifica-se, portanto, a ausência de violação à coisa julgada bem como a renovação do prazo decadencial a cada reestruturação da carreira e, por essa razão, no caso em apreço, não haveria ocorrido a decadência.

Em função do exposto, não cabe cogitar, no caso dos autos, da incidência da decadência administrativa, inclusive sob a ótica do art. 54, da Lei nº 9.784/99 e, tampouco merece ser desconsiderada a prescrição tratada no Decreto nº 20.910/32, como visto alhures, devendo ser reconhecida, pois, a improcedência do pedido, sob tais aspectos.

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

Não há, ainda, qualquer ofensa à coisa julgada, decorrente do julgado trabalhista invocado. Ora, nesse aspecto, há de se atentar que dita coisa julgada prendia-se ao regime jurídico celetista, outrora mantido entre os servidores e a Universidade e que, frente ao advento da Lei nº 8.112/90, veio a ser totalmente substituído pelo novo regime, de índole estatutária e frente ao qual, ressalvada a irredutibilidade salarial, não se pode cogitar da manutenção de vantagens ou acréscimos salariais inerentes ao regime substituído, sob pena de se ver instaurada verdadeira situação híbrida, desprovida de sustentação legal ou constitucional, entendimento este pacífico na jurisprudência pátria.

(...) O eg. TRF/4ª Região, por sua vez, não discrepa de tal entendimento, admitindo até mesmo a supressão da incorporação de horas extras habitualmente pagas sob a égide celetista, em razão do advento do regime estatutário, exatamente porque tal alteração implicou na extinção da relação trabalhista anterior.

(...) Registre-se, por oportuno, a orientação jurisprudencial da excelsa Corte Suprema, no sentido da inexistência de direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico de composição de proventos, sendo possível, pois, a modificação de tal composição, desde que respeitada a

irredutibilidade vencimental, o que foi devidamente atendido no caso concreto.

Desse modo, totalmente impertinente a alegação de suposta ofensa à coisa julgada (ao ato jurídico perfeito e até mesmo à segurança jurídica), na medida em que os efeitos da decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, em consideração ao regime laboral celetista, não podem se estender a período posterior à implantação do regime jurídico estatutário.

Ademais, reitere-se o respeito à coisa julgada trabalhista, em face de que o pagamento da incorporação, no caso concreto, não restou suprimido, mas apenas desplugado das alterações porventura ocorridas com o vencimento básico ou anuênios, em função, por exemplo, de reestruturações da carreira (o que ensejaria injusta majoração da verba incorporada, porquanto não vinculada ao regime estatutário vigente), mantendo-se, no entanto, dita verba, sujeita aos reajustes gerais incidentes sobre a remuneração percebida por todos os servidores públicos federais, em tratamento próprio ao conferido às Vantagens Pessoais Nominalmente Identificada – VPNIs.

Inexistente também qualquer ofensa aos princípios da Legalidade ou da Moralidade.

Haveria, ao contrário, ofensa aos ditos princípios na hipótese de acolhimento da pretensão aqui deduzida, na medida em que a manutenção da parametrização, frente ao vencimento básico e aos anuênios, do valor incorporado a título de horas extras, por decorrência de decisão oriunda da Justiça do Trabalho e relativa a período laboral celetista, extinto quando implantado o RJU, implicaria, na hipótese de reestruturações da carreira, como a decorrente da MP de nº 431/08 (depois Lei nº 11.784/08) e de outras Leis posteriores, em injusta majoração de verba sem a correspondente previsão legal, em verdadeira afronta à legalidade estrita a que se encontra submetida a Administração Pública (art. 37, CF) e, por consequência, ao princípio da moralidade, pela não observância das normas legais pertinentes.

(...) Desse modo, frente a todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe, o que deve ser reconhecido por este MMº Juízo, com as cominações de estilo.

DA ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELAS NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. LEI nº 11.091/2005, LEI nº 11.784/2008, LEI nº 12.772/12 e LEI nº 13.325/2016 (apenas para ficar com as mais recentes), INTELIGÊNCIA DO ART. 471 I DO CPC/1973 (ART. 505 I DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA (art. 5º, XXXVI da CF/88). MANUTENÇÃO DA VANTAGEM IMPLICA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL

Efetivamente, não existe determinação judicial para o pagamento das aludidas parcelas até os dias atuais, pois os efeitos de sentença judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhes deu causa, conforme prevê o art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505 I do CPC/2015).

(...) Ora, o art. 468 do CPC/1973 (art. 503 do CPC/2015) dispõe que a força

de lei inter partes caracterizadora da sentença judicial se restringe aos limites da lide e das questões decididas, conforme se verifica do seu texto, in verbis.

(...) Sendo assim, manter ad aeternum e de forma parametrizada sobre novos valores de vencimento básico o pagamento da vantagem salarial ora em discussão, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado nas decisões judiciais, é extrapolar os limites da lide.

Com efeito, tratando-se de relação jurídica continuativa (art. 471 do CPC/1973 e art. 505 do CPC/2015), sem que o título trabalhista determinasse efeitos perpétuos aos beneficiários, evidente que se deve observar a limitação temporal decorrente da absorção do índice indigitado pela reestruturação da carreira pela MP 2.150/2001 e pelas Leis 11.091/05, 11.784/08, Lei 12.772/12 e 13.325/2016, com patente majoração remuneratória, a gerar a absorção daquela rubrica, transitória ou precária, em face da mencionada reestruturação empreendida.

(...) Portanto, com a edição das Leis 11.091/05, 11.784/08, Lei 12.772/12 e 13.325/2016 não há falar em manutenção da vantagem indevida, ante a superação dos valores pelos novos patamares remuneratórios instituídos pelas Leis reestruturadoras.

É o que se extrai dos arts. 471 do CPC/1973 e 505 do CPC/2015, acima transcritos.

Tratando-se de relação continuativa, incide o disposto no art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505 I do CPC/2015). Ademais, como visto acima, calcado em jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, não há ofensa ao princípio da segurança jurídica quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

(...) Sendo assim, a legislação que estabelece novo padrão salarial não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário quanto à inevitável produção de efeitos sobre a relação jurídica remuneratória da parte autora. Por isso deve ser considerada a limitação e absorção da rubrica com o advento da Lei nº 11.091/2005, alterada pela Lei nº 11.233/2005, e das Leis nº 11.784/08, 12.772/12 e 13.325/2016, que promoveram a reestruturação da carreira da parte autora, uma vez que estabelecidas novas tabelas de vencimentos destes servidores, desvinculada dos patamares remuneratórios anteriores.

Destaque-se que em momento algum determinou a decisão transitada em julgado se perpetuasse no tempo a aludida verba, de modo a integrar ad infinitum os vencimentos dos beneficiários. A manutenção do pagamento, assim, é de todo indevida e afronta o previsto no artigo 471, I, do CPC/1973 (art. 505 I do CPC/2015), não se socorrendo sequer no princípio da segurança jurídica eis que inexistente qualquer razão fática ou jurídica para manter pagamento ilegal em favor da parte autora.

(...) A manutenção da pretensão em relação aos valores reclamados a título de VPNI importaria evidente bis in idem e enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

Cumpra dizer que, caso seja determinado e mantida a condenação sem a realização da dedução dos pagamentos administrativos em virtude das movimentações na carreira, estará a parte autora recebendo em duplicidade.

Obviamente, a eventual procedência do pedido sem a dedução dos pagamentos administrativos afronta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não se coadunando com qualquer ideal de consciência jurídica, o qual deve consagrar a moralidade como valor supremo da sociedade.

(...) A permanecer tal situação, além da ocorrência de frontal violação ao dispositivo mencionado, consumir-se-á uma flagrante injustiça, face ao locupletamento ilícito verificado, ou o chamado enriquecimento sem causa, vulnerando inclusive o princípio da equidade.

Ora, caracterizado o pagamento indevido de vantagem pecuniária, nada mais justo que a supressão desses valores, anulando-se os atos já praticados em desacordo com a lei, sob o risco de enriquecimento sem causa" (fls. 435/460e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.

(...)

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Em relação a legitimidade da Universidade, tal como decidido, não se sustenta a tese recursal, eis que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I)".

Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial" (STJ, REsp 1.796.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019).

Nesse sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO AFASTADOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO DA UFRGS DESPROVIDO.

1. Não se verifica no caso a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No tocante à ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, constata-se que a conclusão da Corte regional guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo/RS representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial (AgInt no AREsp 1761376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021).

3. Em relação à decadência, a conclusão do Tribunal recorrido coaduna-se com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a inclusão das horas extras, incorporadas aos vencimentos dos servidores, implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos. Assim, a revisão da base de cálculo das horas extras, para adotar os novos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União, em julho de 2008, está fulminada pelo prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/1999 (AgInt no AREsp 1712794/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

4. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo à hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Agravo interno da UFRGS a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.793.997/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. As universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria e patrimônio próprio, distintos da União. Nesse sentido: AgRg no Ag 1075386/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/11; REsp 599.834/RJ, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 4/12/06.

2. Esta Corte Superior entende que a legislação aplicável à aposentadoria por invalidez é a vigente no momento em que são reunidos todos os requisitos necessários à sua concessão. Precedents: AgRg no AREsp 1.931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11; AgRg no AgRg no REsp 1158378/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/10.

3. No caso em análise, conforme consignou a Corte a quo, o autor é portador de cardiopatia grave, diagnosticada em setembro de 2003, o que faz incidir a legislação vigente antes da entrada em vigor da EC 41/03.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso da UFPR" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.397.677/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2013).

Na mesma linha: STJ, REsp 1.762.208/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018.

Em relação à prescrição, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.520.166/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1.356.965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; REsp 1.508.994/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10.8.2015".

Superior Tribunal de Justiça

Como se não bastasse, rever as premissas fixadas pela Corte de origem, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, ao contrário do que ora se sustenta, no tocante ao art. 884 do Código Civil, observa-se que a recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao referido dispositivo, acerca do alegado enriquecimento ilícito, bem como não indicou quais artigos teriam sido violados em relação às Leis 11.091/2005, 11.784/2008, 12.772/2012, e 13.325/2016, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.731.582 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0180130-5

Número de Origem:

50806362620184047100

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA ESPINDOLA MACHADO

ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : MARIA FRANCISCA ESPINDOLA MACHADO

ADVOGADOS : LUÍSA GOMES ROSA - RS113896

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

